

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.972/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000012737-69
Impugnação: 40.010133626-31
Impugnante: Geraldo Lemos Neto
CPF: 508.890.796-68
Proc. S. Passivo: Giovani Vieira Guimarães
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO – RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS. Imputação fiscal de recolhimento intempestivo do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na transmissão por doação, sem o acréscimo de juros e multa moratórios. Uma vez ter restado demonstrado nos autos de que o recolhimento do imposto se deu após vencido o prazo previsto no art. 13 Lei n.º 14.941/03, correta se afigura a exigência da multa de mora estatuída no art. 22, § 1º da mesma lei acrescida dos juros moratórios previstos no art. 38 do RITCD, aprovado pelo Decreto n.º 43.981/05. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de recolhimento intempestivo do ITCD devido sobre doações recebidas de Geraldo Lemos Filho, sem que fossem também recolhidos os juros e a multa de mora respectivos.

Exigências de juros e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, § 1º da Lei n.º 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13/17, em síntese, aos seguintes argumentos:

- voluntariamente, e antes do início de qualquer procedimento fiscal regularmente instaurado, em 24 de novembro de 2011, recolheu o ITCD incidente sobre doação recebida de seu pai, Geraldo Lemos Filho, em 26 de outubro de 2007;

- o valor recolhido foi apurado mediante a aplicação da alíquota então vigente sobre a respectiva base de cálculo conforme subsequente declaração prestada, valor este coincidente com o demonstrado pela Fazenda Estadual, no formulário "Apuração do Imposto Devido", parte integrante do Auto de Infração ora impugnado;

- na mesma guia do ITCD acrescentou os juros;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o recolhimento foi feito sem multa, por se tratar de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional;

- em vez de homologar o pagamento feito, a Repartição Fazendária emitiu o Auto de Infração datado de 11 de junho de 2012, no qual foi lançada uma diferença de ITCD, acrescido de multa e juros;

- apresentou defesa contra este Auto de Infração à qual juntou a comprovação de que o valor do ITCD fora recolhido e arguiu a inexigibilidade da multa, com base no já referido art. 138 do Código Tributário Nacional;

- apesar de não ter sido ainda notificado ou intimado de qualquer resultado do julgamento de sua defesa apresentada contra o primeiro Auto de Infração, foi surpreendido com outro Auto de Infração, ora impugnado;

- embora não o explicita o lançamento, deduz-se que a base de cálculo adotada para a multa é o valor de ITCD recolhido, juntamente com os juros;

- fica a dúvida do que realmente pretende a Fazenda Pública do Estadual;

- como o Auto de Infração mais recente não faz referência ao anterior, só resta contestar a incidência de multa com base no art. 138 do Código Tributário Nacional;

- como, antes do início de qualquer ação fiscal contra si instaurada com as formalidades do art. 69 do RPTA, recolheu o ITCD, devido pela alíquota de 4% (quatro por cento) sobre as doações recebidas de seu pai, Geraldo Lemos Filho, em 26 de outubro de 2007, o que fez juntamente com os juros de mora até então devidos e, imediatamente, levou o fato ao conhecimento da repartição fazendária, enviando-lhe todas as informações pertinentes à operação, ficou ele exonerado do pagamento da penalidade (multa), na forma do citado art. 138 do Código Tributário Nacional;

- por mais que as Fazendas Públicas relutem em se submeter aos ditames do citado artigo, a questão já está pacificada nos tribunais pátrios;

- desta forma, improcede o lançamento impugnado, uma vez que o seu valor principal é constituído de multa, indevida no caso, pois sob o pálio do art. 138 do Código Tributário Nacional, pagou o ITCD devido, com seus juros de mora, antes de qualquer procedimento que pudesse ser caracterizado como regular ação fiscal contra si instaurada, e, sem seguida, levou o fato ao conhecimento da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais.

Ao final, requer sejam acolhidos os termos da presente impugnação, com o consequente cancelamento do Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 51/54, contrariamente ao alegado na defesa, em síntese, aos argumentos seguintes:

- o Auto de Infração o qual o Impugnante declara desconhecer o julgamento de sua defesa, foi considerado nulo, conforme decisão publicada no Diário Oficial do Estado em 06 de dezembro de 2012;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- em decorrência desta decisão o Fisco deu prosseguimento aos trabalhos e cobrou a falta do pagamento da multa referente ao atraso do recolhimento do imposto, além da diferença de juros, os quais foram recolhidos a menor;

- a multa foi cobrada em dobro, em obediência ao § 1º do art. 22 da Lei n.º 14.941/03;

- não cabe ao Auditor Fiscal, hesitar em aplicar o dispositivo legal, em detrimento do art. 138 do Código Tributário Nacional, uma vez que ela não foi declarada inconstitucional;

- a matéria não está tão pacificada assim, como supõe o Impugnante, pois o Superior Tribunal de Justiça tem considerado insuficiente para afastar a responsabilidade por infração tributária a confissão de débito tributário relativo a imposto recolhido por lançamento submetido a posterior homologação pela Administração Pública – o chamado auto lançamento;

- cita doutrina sobre o tema;

- se ao acaso fosse permitida a denúncia espontânea nesta hipótese, estar-se-ia desconsiderando o comando legal do art. 150 do Código Tributário Nacional, que prevê a participação do próprio contribuinte em importantíssima fase de recolhimento da exação, mediante procedimento administrativo fiscal plúrimo, no qual apenas na fase da homologação efetivamente participa a Administração Fazendária;

- sempre que realizada a denúncia de tributo sujeito ao lançamento por homologação, jamais poder-se-á considerá-la espontânea, pois o contribuinte é quem dá início ao procedimento fiscal, ainda que em substituição à Fazenda Pública, sendo conhecedor, desde o nascedouro da infração, da prática do ilícito tributário.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de recolhimento intempestivo do ITCD devido sobre doações recebidas de Geraldo Lemos Filho, sem que fossem também recolhidos os juros e a multa de mora respectivos.

Exigências de juros e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, § 1º da Lei n.º 14.941/03.

Inicialmente é importante esclarecer que o Auto de Infração n.º 15.000009687-80, o qual o Impugnante declara desconhecer o julgamento de sua defesa contra o referido lançamento, foi considerado nulo, conforme decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.724/12/3ª, publicado no Diário Oficial do Estado – o “Minas Gerais”, em 06 de dezembro de 2012. Esta decisão está assim ementada:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO. NÃO OBSTANTE A CONSTATAÇÃO DE PAGAMENTO INTEMPESTIVO DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD) EFETUADO JUNTO À DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS (DBD), SEM O PAGAMENTO DE MULTA DE MORA EXIGIDA PELO ART. 22, INCISO I DA LEI Nº 14.941/03, DEVE O FISCO EXIGI-LA EM DOBRO, A TEOR DO § 1º DO MESMO DISPOSITIVO, NÃO ESTANDO AUTORIZADO A DECOMPOR O ITCD PAGO EM PARCELAS DE IMPOSTO, MULTA DE MORA E JUROS. DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Em decorrência desta decisão acima transcrita, o Fisco deu prosseguimento aos trabalhos e cobrou a falta do pagamento da multa referente ao atraso do recolhimento do imposto, além da diferença de juros, os quais foram recolhidos a menor.

No presente processo, alega o Impugnante que apresentou, como denúncia espontânea, a Declaração de Bens e Direitos - DBD, entregando todos os documentos comprobatórios da doação e recolhendo o ITCD devido. Por este motivo, sustenta que a DBD deveria ter sido homologada pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG).

Informa ainda que, recolheu o imposto apurado pelo Fisco, conforme Documento de Arrecadação Estadual – DAE, agregando ao imposto pago, os juros legais devidos, não existindo, deste modo, saldo a ser recolhido e, a multa moratória, foi excluída do total pago em virtude da denúncia espontânea que isenta o seu pagamento.

De acordo com o Impugnante, a entrega da DBD configuraria denúncia espontânea uma vez que foi informada ao Fisco a ocorrência do fato gerador e recolhido o imposto antes de qualquer procedimento administrativo ou fiscal. Este fato afastaria a incidência da multa de mora. Portanto, não pode a SEF/MG exigir a multa de mora, tendo em vista que cumpriu com todas as exigências legais.

Não há negativa por parte do Fisco de que o Impugnante tenha apresentado a Declaração de Bens e Direitos, via SIARE, declarando ter recebido diversas doações, entre numerário e cotas de empresas, doações que ocorreram no período de 1º de outubro de 2007 a 1º de setembro de 2009.

De acordo com a Lei n.º 14.941/03, o prazo para pagamento do ITCD é de 15 (quinze) dias da doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, *in verbis*:

Art. 13. O imposto será pago:

.....

VI - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, no prazo de até quinze dias contados da data da assinatura;

No entanto, somente bem após o vencimento do prazo legal, o Impugnante veio a recolher o imposto devido, acrescido apenas de juros de mora, sem a multa de mora prevista no art. 22, inciso I da Lei n.º 14.941/03, que assim determina:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

I - havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

- a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto por dia de atraso, até o trigésimo dia;
- b) 9% (nove por cento) do valor do imposto, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- c) 12% (doze por cento) do valor do imposto, após o sexagésimo dia de atraso;

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

- a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;
- b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;
- c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, ocorrendo o pagamento espontâneo somente do imposto, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal.

Segundo o Fisco, além de não recolher a multa de mora, conforme a legislação acima citada, a taxa de juros aplicada para correção do imposto não confere com a disponibilizada pela SEF/MG para atualização dos débitos tributários e publicada mensalmente por meio de Comunicado pela SAIF.

Assim, o Fisco demonstra o cálculo correto do imposto, considerando a legislação tributária, com multa de mora e a correta aplicação dos juros.

Importa observar que a legislação não prevê o pagamento do imposto em atraso sem a imposição da multa de mora.

Por outro lado argumenta o Impugnante que ao apresentar a denúncia espontânea, estaria isento da cobrança de penalidades, uma vez recolhido o imposto devido e ampara seu entendimento no art. 138 do Código Tributário Nacional, o qual exclui da responsabilidade pessoal por infrações da legislação tributária o contribuinte que apresentar denúncia espontânea.

No entanto, a apresentação da DBD não se configura como denúncia espontânea por se tratar de uma obrigação prevista na legislação do ITCDD.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei n.º 14.941/03 elenca os deveres do contribuinte do ITCD, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

Assim, a entrega da DBD é um dever do contribuinte, e não um ato voluntário.

A denúncia espontânea está regulamentada no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), que determina as condições em que o contribuinte poderá utilizar-se do instrumento:

Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

Art. 208. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a comunicação deverá ser instruída com:

I - o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido de multa de mora e juros cabíveis;

.....

Após a entrega da DBD, o pagamento efetuado fica sujeito a homologação pela Secretaria de Fazenda, que analisará os documentos apresentados pelo contribuinte e fará a apuração do imposto devido.

Nesse sentido, o § 3º do art. 17 da Lei n.º 14.941/03 prescreve:

Art. 17 -

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

No caso presente, após a constatação de que o ITCD não foi pago corretamente, o Impugnante foi cientificado, via SIARE, de que deveria recolher a diferença apurada.

No entanto, como não foi providenciado o pagamento exigido, lavrou-se o presente Auto de Infração para formalização do crédito tributário. Assim, só após o correto pagamento do ITCD, na forma estabelecida pela legislação, é que ocorrerá a homologação da DBD.

Ressalte-se que, conforme estabelecido no art. 139 do Código Tributário Nacional "O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta." Assim, a multa de mora não paga, mesmo exigida em dobro como no presente caso, e a parcela de juros não pagos, transformam-se em obrigação principal e, exigidos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em ação fiscal, sujeitam-se à multa prevista no inciso II do art. 22 da Lei n.º 14.941/03, acima transcrita.

Cumprе destacar que a multa moratória tem, como suporte, o descumprimento tempestivo do dever tributário.

Ademais, apenas o pagamento integral do débito que segue à sua confissão é apto a dar ensejo à denúncia espontânea. Ou seja, ainda que se aceitasse a tese do Defendente, é pressuposto da denúncia espontânea a consolidação definitiva da relação jurídica tributária mediante confissão do contribuinte e imediato pagamento integral de sua dívida fiscal. No caso, como o pagamento do imposto foi feito de forma intempestiva, nos termos da legislação estadual acima transcrita, seria também devida a multa de mora. Assim, sob qualquer ótica que se analise, não se configurou a denúncia espontânea.

Ressalte-se que a matéria não está completamente pacificada em nossos tribunais que, recentemente, tem entendido que até mesmo na hipótese de depósitos judiciais, são devidas as parcelas de juros e multas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Orias Batista Freitas.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2013.

**José Luiz Drumond
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**